



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012324/92-42
Recurso nº. : 84.372
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1993
Recorrente : OPÇÃO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.121

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE - Se o requerente comprovar perante o Fisco ter efetuado recolhimentos em duplicidade, os mesmos caracterizam pagamento indevido previsto no art. 165 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OPÇÃO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012324/92-42
Acórdão nº. : 104-15.121
Recurso nº. : 84.372
Recorrente : OPÇÃO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

OPÇÃO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 26.027.516/0001-13, estabelecido na Av. Afonso Pena, nº 748, Bairro Centro - Belo Horizonte - MG, jurisdicionado à DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 24/25, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 28.

A recorrente apresentou, em 22/12/92, pedido de restituição de Contribuição Social, por entender que recolheu a referida contribuição indevidamente nos meses jul/92 a nov/92.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 24/25, conclui que o pedido de restituição é improcedente, baseado, em síntese, nas seguintes fundamentações:

- que a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, em seu art. 195, estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos orçamentários e das contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012324/92-42
Acórdão nº. : 104-15.121

- que com fundamento nesse dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 7.689/88, criando a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, destinada ao financiamento da seguridade social a partir do exercício de 1989, período-base de 1988;

- que nesse sentido o art. 4º da referida Lei determina que estão obrigadas ao pagamento da contribuição social todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/02/93, conforme Termo constante à folha 26, a recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 16/03/93, na qual expõe que houve equívoco na decisão pelos seguintes motivos:

- que a contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, foi devidamente recolhida nos termos da legislação vigente, conforme comprovado pelo DARF anexo - doc de fls. 29;

- que a contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70/91, competência junho a novembro de 1992, também foi devidamente recolhida, conforme comprovado pelos DARFs doc de fls. 30/35;

- o que a suplicante esta requerendo é a devolução da contribuição social sobre o faturamento recolhida indevidamente, referente aos meses de julho a outubro de 1992, como contribuição social de microempresa, conforme DARFs anexos de fls. 36/39, situação em que não se enquadra a requerente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012324/92-42
Acórdão nº. : 104-15.121

Na Sessão de 24 de abril de 1995, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que Repartição de Origem examine os documentos anexados às fls. 29/39 e argumentação trazidos aos autos na fase recursal, realizando-se as diligências julgadas necessárias e por fim emita um parecer conclusivo sobre o pedido de restituição em questão.

Em 17/01/97 a DRF em Belo Horizonte - MG, apresenta o Relatório de fls. 61/63, que, em síntese, diz:

"A cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao Exercício de 1993, ano-calendário de 1992 (fls. 51/60), retrata que o contribuinte efetuou a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro através do Lucro Real, optando pela apuração semestral facultada pela Portaria MEFP nº 441/92.

O quadro 03 do Anexo 4 dessa declaração demonstra que no primeiro semestre foi apurada Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL no valor Cr\$ 90.054, e no segundo nenhum valor foi apurado, uma vez que houve base de cálculo negativa (fls. 57).

O valor da CSSL apurada no primeiro semestre foi recolhida em 25/09/92 (DARF às fls. 29 - código 2372).

O Quadro 05 do mesmo Anexo demonstra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS dos meses 06 a 12/92 (fls. 58).

Os DARF anexados às fls. 30/35 referem-se ao recolhimento da COFINS - código 2172, calculada de acordo com o demonstrativo de fls. 58, relativa aos meses de 06 a 11/92; e os DARF de fls. 36/39, referem-se também ao recolhimento da COFINS - código 2172, calculada (indevidamente) à alíquota de 1% de acordo com o Lucro de Registro de Serviços Prestados (fls. 07/13), relativa aos meses de 07 a 10/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012324/92-42
Acórdão nº. : 104-15.121

Dessa forma, verifica-se que os recolhimentos efetuados com base naquele livro fiscal caracterizam-se como indébitos fiscais, passíveis de restituição."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012324/92-42
Acórdão nº. : 104-15.121

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Se faz mister ressaltar que estamos diante de um pedido de restituição de contribuição social, que a suplicante entende ter recolhido indevidamente no ano de 1992, e que foi indeferido pela autoridade singular.

Inconformado com a decisão a suplicante pretende a sua reforma para tanto juntou documentos não apresentados na fase inicial do pedido de restituição, diante disso o Colegiado desta Quarta Câmara resolveram converter o julgamento do recurso em diligencia para que estes documentos fossem examinadas em primeira instância.

O resultado da diligência foi formalizado no Relatório de fls. 61/63, cuja conclusão é que os recolhimentos efetuados caracterizam-se como indébitos fiscais, passíveis de restituição.

Diante disso não vejo razões para que se prolongue a discussão deste litígio, já que a suplicante comprovou que os recolhimentos foram indevidos. Assim, devem ser restituídos por ser de justiça.

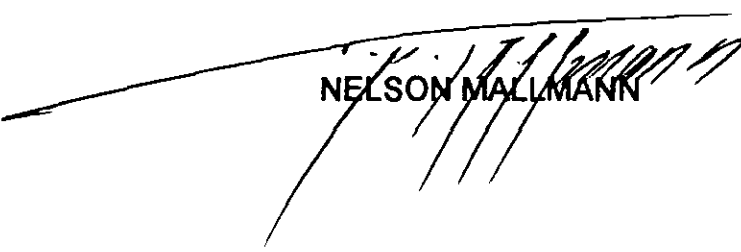


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012324/92-42
Acórdão nº. : 104-15.121

Pelo conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997



NELSON MALLMANN